

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

GABRIEL ROXO ESPÍNDOLA

**TRIBUTAÇÃO SOBRE GRANDES FORTUNAS E DESIGUALDADES SOCIAIS:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E
PERSPECTIVAS PARA O BRASIL**

**CRICIÚMA
2026**

GABRIEL ROXO ESPÍNDOLA

**TRIBUTAÇÃO SOBRE GRANDES FORTUNAS E DESIGUALDADES SOCIAIS:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E
PERSPECTIVAS PARA O BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de bacharel no curso de
Ciências Contábeis da Universidade do Extremo
Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Patriele de Faveri
Fontana

**CRICIÚMA
2026**

GABRIEL ROXO ESPÍNDOLA

**TRIBUTAÇÃO SOBRE GRANDES FORTUNAS E DESIGUALDADES SOCIAIS:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E
PERSPECTIVAS PARA O BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de bacharel no curso de
Ciências Contábeis da Universidade do Extremo
Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 30 de junho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Professora Patriele de Faveri Fontana - Especialista (UNESC) - Orientadora

Professor Silvio Parodi Oliveira Camilo – Doutor (UNESC) – Examinador

Professora Fernanda Pagnan Peruch – Especialista (UNESC) – Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos Orixás, por terem me guiado, iluminado e protegido ao longo desta caminhada, permitindo que este momento tão especial se concretizasse.

Ao meu namorado, pela compreensão diante da minha ausência, dos momentos de ansiedade, dos surtos e dos inúmeros compromissos que fizeram parte desta trajetória. Seu apoio e carinho foram fundamentais.

À minha família, pelo amor incondicional, pelo incentivo constante e por nunca medir esforços para que eu pudesse alcançar este objetivo. Esta conquista também é de vocês.

Aos professores, ao curso e à instituição, por todo o conhecimento compartilhado, pelo ambiente acolhedor e, principalmente, pela confiança depositada em mim durante essa jornada acadêmica.

Às minhas colegas Jaine Rezin e Helena Meira, por caminharem ao meu lado durante toda essa jornada acadêmica. Desde o início, permanecemos unidos, sem que ninguém soltasse a mão de ninguém, compartilhando desafios, conhecimentos e conquistas. Agradeço pelo apoio mútuo, pelas palavras de incentivo, pela parceria constante e por tornarem as longas noites de estudos e dedicação muito mais leves e especiais. Esta conquista também carrega um pouco de cada uma de vocês.

E, de forma muito especial, à minha orientadora, que esteve ao meu lado em todos os momentos, desde a semente deste projeto até a hora da colheita. Agradeço pelos ensinamentos, pelos conselhos, pela paciência, pela compreensão e pela confiança depositada em meu trabalho. Sou imensamente grato por toda a troca de conhecimento e por sua dedicação, que foram essenciais para a concretização desta pesquisa.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste sonho, o meu mais sincero agradecimento.

Ewe Ó!

TRIBUTAÇÃO SOBRE GRANDES FORTUNAS E DESIGUALDADES SOCIAIS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E PERSPECTIVAS PARA O BRASIL

Gabriel Roxo Espíndola¹

Patriele de Faveri Fontana²

RESUMO: A desigualdade de renda no Brasil configura-se como um problema estrutural e histórico, agravado pela elevada concentração de renda e a persistência das desigualdades sociais no Brasil têm intensificado os debates sobre mecanismos capazes de promover maior justiça fiscal e redistribuição de riqueza. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar as potencialidades e limitações da tributação sobre grandes fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais, a partir de uma análise comparada entre experiências internacionais. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental de legislações, projetos de lei, relatórios institucionais e estudos científicos. Foram analisados os desafios relacionados à mensuração patrimonial, definição da base de cálculo dos impostos e mecanismos de fiscalização tributária, além de examinar os fundamentos constitucionais do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), a estrutura tributária brasileira e as experiências de países como Alemanha, França, Colômbia e Noruega. Os resultados indicam que, embora o IGF apresente potencial arrecadatório e redistributivo, sua efetividade depende de regulamentação adequada, mecanismos eficientes de fiscalização e cooperação internacional para mitigar práticas de evasão fiscal e fuga de capitais. Conclui-se que a tributação sobre grandes fortunas pode representar um importante instrumento de justiça fiscal no Brasil, desde que integrada a um conjunto mais amplo de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais.

PALAVRAS CHAVE: Concentração de renda. Justiça fiscal. Evasão fiscal. Desigualdades. Tributação patrimonial.

ÁREA TEMÁTICA: Tema 05 – Contabilidade tributária

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade na distribuição de riqueza no Brasil não é um fenômeno recente, trata-se de uma questão estrutural, enraizada desde o período colonial. Desde os primeiros registros históricos, o país já apresentava elevados níveis de concentração de renda, o que o levou a figurar, até o início do século XXI, entre as nações com maior desigualdade social (Couto, 2023). Segundo o autor, esse problema afeta diferentes grupos da sociedade, seja por classe social, gênero, condições individuais ou até mesmo pela região onde as pessoas vivem. A falta de

¹ Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Professora Mestre, UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

uma melhor redistribuição de renda impacta diretamente a qualidade de vida da população, contribuindo para a continuidade da pobreza e para o desfavorecimento das camadas mais vulneráveis, tornando-se um grande desafio para os gestores públicos.

Segundo Godoi (2022), a desigualdade social afeta diversos aspectos da sociedade, como a mobilidade social e a produtividade do trabalho, contribuindo para a concentração de renda e riqueza nas mãos de uma pequena parcela da população. A partir de 2015, esses índices passaram a se intensificar, reforçando a posição do Brasil como um dos países mais desiguais do mundo. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça a redução das desigualdades como um dos objetivos fundamentais do país, os indicadores mostram uma realidade contrária ao que é proposto.

De acordo com Garcia (2024) a própria Constituição Brasileira assegura a desigualdade social e regionais como um problema, que o Imposto sobre Grandes Fortunas confere a finalidade de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades. Contudo a falta de regulamentação até o momento, ou até mesmo a demora legislativa, contribuiu para a efetividade da ordem econômica constitucional, é necessário que seja definido com clareza os elementos deste tributo.

Para Palomo et al. (2025), a desigualdade na redistribuição de renda no Brasil revela-se ainda mais complexa. De acordo com o estudo inédito, baseado em dados compartilhados pela Receita Federal do Brasil (RFB), aproximadamente 1% da população mais rica concentra cerca de 27,40% da renda total do país. Esse grupo está sujeito a uma alíquota de tributação efetiva média de 20,60%, enquanto a média da carga tributária suportada pelo restante da população brasileira atinge aproximadamente 42,50%, evidenciando um cenário de regressividade tributária.

Neste contexto depara-se com o seguinte questionamento: Quais são as potencialidades e limitações da implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil como instrumento de justiça fiscal e redistribuição de renda?

Portanto, o objetivo principal deste trabalho: Analisar as potencialidades e limitações da tributação sobre grandes fortunas como instrumento de redistribuição de renda e redução das desigualdades sociais no Brasil. Para atingir o objetivo geral, propõe-se os seguintes objetivos: Examinar os fundamentos constitucionais e tributários relacionados ao Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, bem como os principais projetos legislativos destinados à sua regulamentação; Analisar a relação entre concentração de renda, estrutura tributária brasileira e tributação patrimonial, considerando o papel do IGF na promoção da justiça fiscal e na redução das desigualdades sociais; Avaliar as experiências internacionais de tributação sobre grandes fortunas, com foco nos desafios relacionados à mensuração patrimonial, evasão fiscal, fuga de capitais e potencial arrecadatário do imposto.

Como justificativa pelo estudo, e garantindo a relevância, tem como base e pilar essencial para a construção do trabalho dois objetivos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), pelo objetivo número 1, que trata da erradicação da pobreza, em todas as formas e em todos os lugares, a fim de garantir que todos tenham direitos iguais aos recursos econômicos e criação de marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e internacional como estratégias de desenvolvimento. Também está em consonância ao objetivo 10, do qual busca pela redução das desigualdades, garantindo a inclusão social, econômica, igualdade de oportunidades, e adoção de políticas fiscais. E como contribuição acadêmica, este estudo amplia o debate sobre a tributação de riqueza no Brasil ao reunir fundamentos

jurídicos, econômicos e sociais, que contribui para pesquisas futuras acerca de investigações sobre justiça fiscal e redistribuição de renda.

A relevância social do estudo abordado, se faz importante a fim de mitigar os desafios nas sociedades, de analisar mecanismos que promovem uma distribuição mais justa dos recursos, além de subsidiar modelos econômicos mais sustentáveis e humanizados.

Na seção subsequente, apresenta-se a fundamentação teórica para embasar o conhecimento e a pesquisa, abordando os principais conceitos relacionados a desigualdade social e a concentração de renda no Brasil, destacando a importância da redistribuição da riqueza como instrumento de promoção da justiça fiscal. Também foram analisados os fundamentos constitucionais do IGF, especialmente os princípios da legalidade, isonomia e capacidade contributiva.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta seção são apresentados dados históricos acerca da desigualdade sociais brasileiras, enfrentadas pela população, além do que prevê a constituição federal e seus princípios fiscais. Apresenta-se também os projetos de leis propostos por parlamentares que estão em tramitação e bem como a experiência de países como Colômbia, França, Noruega e Alemanha, que instituíram esse impostos. Busca-se compreender os principais desafios enfrentados durante sua implementação, assim como os benefícios após sua adoção.

2.1 DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL E REDISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZAS

De acordo com Godinho (2011) a globalização imposta pela alta industrialização e avanço desenfreado da tecnologia, remonta um cenário de pobreza e desigualdade social, nada mais é, a privatização de acesso do uso de recursos básicos – como saúde básica, alimentação, habitação, segurança, cultura, esporte e lazer, e saneamento básico.

Para reduzir as desigualdades econômicas, se faz necessário considerar que grande parte das riquezas está concentrada em uma pequena parcela da sociedade. Nesse sentido, torna-se fundamental a adoção de medidas e ações sociais que contribuam de forma efetiva para diminuir essa desigualdade, garantindo à população o acesso a recursos básicos (Godinho, 2011).

Piketty (2014) argumenta que, quando a taxa de retorno sobre o capital supera a taxa de crescimento econômico, a riqueza tende a se concentrar nos detentores de capital, ou seja, nas mãos dos proprietários de maiores riquezas. Piketty defende a “contradição fundamental do capitalismo”, idealizando que a desigualdade não é apenas um acidente, mas sim uma propriedade estrutural do sistema capitalista.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUD, (2023), muito embora o Brasil tenha registrado melhoras nos indicadores sociais, a desigualdade de rendas e a concentração de altas riquezas continuam elevadas, põe em evidência que o crescimento econômico isolado não garante equidade no desenvolvimento humano. Para se ter uma sociedade e um futuro mais justo, dependerá de investimentos e redistribuição em educação, inovação, políticas fiscais progressivas e fortalecimento institucional, argumenta o Programa.

Diante do crescimento econômico geral, as desigualdades entre grupos sociais são historicamente estruturadas e tendem a se auto-reproduzir, mesmo em cenários

de expansão econômica. Em determinados contextos, o crescimento pode inclusive produzir efeitos reversos, ampliando ainda mais o desequilíbrio e a desarmonia entre as classes sociais. Nesse sentido, políticas públicas voltadas à redistribuição de riqueza, à ampliação do acesso à educação e aos programas de transferência de renda mostram-se fundamentais para romper o ciclo histórico da desigualdade social (Dias, Gonçalves, 2025).

De acordo com Palomo et al. (2025), o Brasil figura entre os países com maior concentração de renda do mundo, os índices indicam que 1% de brasileiros concentram em seu poder cerca de 27,4% da renda total do país, evidenciando um nível extremamente elevado de desigualdade, que se associa diretamente à estrutura econômica e tributária do Brasil, que historicamente favorece rendas mais altas, especialmente aquelas oriundas do capital, como lucros e dividendos.

Ainda de acordo com Palomo et al. (2025), um dos principais fatores que agravam a desigualdade social é o caráter regressivo do sistema tributário brasileiro. Grande parte da arrecadação estatal decorre da tributação sobre o consumo, incidindo proporcionalmente de forma mais intensa sobre as famílias de baixa renda. Em contrapartida, indivíduos de alta renda acabam contribuindo com uma parcela relativamente menor de seus rendimentos em tributos, especialmente em razão de benefícios fiscais e da histórica isenção sobre lucros e dividendos vigente até o presente momento.

Como mencionado pelos autores, a desigualdade social e a concentração de renda não afeta apenas a distribuição da riqueza, mas também influencia diretamente os padrões de consumo da população, tornando relevante a análise da estrutura tributária incidente sobre o consumo.

2.2 CONSUMO

Para Oliveira (2023) o consumo desempenha um papel central da estrutura tributária brasileira, sendo responsável por grande parte da arrecadação estatal por meio de impostos indiretos (ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS e ou substituídos pelo CBS, IBS ou IS), entretanto essa forma de tributação revela-se regressiva, pois incide de maneira mais intensa sobre as camadas de menor renda, comprometendo assim os seus rendimentos.

De acordo o Ministério da Fazenda (2025) o consumo em sociedades marcadas por elevada desigualdade, não pode ser compreendido apenas como escolha individual, mas como reflexo direto da distribuição de renda e riqueza. No Brasil, observa-se que a concentração de renda nos estratos superiores limita o acesso da maior parte da população a bens e serviços, reforçando padrões de consumo desiguais e excludentes. Dados recentes indicam que os 10% mais ricos concentram mais da metade da renda total declarada, enquanto a base da população detém uma parcela muito reduzida, evidenciando uma estrutura econômica altamente concentrada (Ministério da Fazenda, 2025).

A desigualdade não afeta apenas o nível de consumo, mas também sua qualidade e distribuição social. Enquanto grupos de maior renda concentram gastos em bens duráveis, investimentos e patrimônio, a parcela de baixa renda destina a maior parte de seus recursos ao consumo básico, como alimentação e moradia, perpetuando esse ciclo de desigualdade e restringindo o acesso a oportunidades econômicas. Assim, o padrão de consumo torna-se um indicador importante das disparidades socioeconômicas, reforçando a necessidade de políticas públicas

voltadas à redistribuição de renda e ampliação do acesso ao consumo de forma mais equitativa conforme apontam análises a distribuição de renda no país (Ministério da Fazenda, 2025).

Diante das distorções existentes na estrutura tributária brasileira, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios fundamentais destinados a orientar a atuação estatal no campo tributário, buscando assegurar maior equilíbrio fiscal, justiça distributiva e respeito à capacidade econômica dos contribuintes.

2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS PRINCÍPIOS FISCAIS

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) encontra previsão no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, sendo de competência exclusiva da União e condicionado à edição de lei complementar para sua regulamentação. Trata-se de tributo de natureza patrimonial, cujo objetivo de incidir sobre patrimônios elevados, integrando o conjunto de instrumentos voltados à promoção da justiça fiscal e à redução das desigualdades socioeconômicas.

Nesse contexto, Coelho (2021) destaca o papel das políticas públicas de transferência de renda no Brasil como instrumentos essenciais para a concretização dos objetivos previstos na Constituição, especialmente no que se refere à redução das desigualdades sociais e à promoção da dignidade da pessoa humana. Segundo o autor, a Constituição estabelece um modelo de Estado orientado à justiça social, atribuindo ao poder público a responsabilidade de implementar ações que garantam condições mínimas de sobrevivência às populações mais vulneráveis.

A instituição e a eventual regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas devem observar os princípios constitucionais que orientam o Sistema Tributário Nacional. Esses princípios desempenham papel fundamental ao estabelecer limites ao poder de tributar e assegurar que a arrecadação ocorra em conformidade com os direitos e garantias dos contribuintes. No contexto do IGF, destacam-se os princípios da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva e da progressividade, os quais fornecem o fundamento jurídico para a incidência de um tributo sobre patrimônios elevados e contribuem para a promoção da justiça fiscal e da redução das desigualdades sociais. Dessa forma, a compreensão desses princípios é essencial para analisar a compatibilidade do imposto com a Constituição Federal de 1988 e sua função no sistema tributário brasileiro. (BRASIL, 1988).

De acordo com Assoni Filho (2003), o princípio da legalidade possui, em sua origem, um caráter associado a práticas autoritárias, especialmente na Europa por volta do século XI, quando reis e soberanos impunham a cobrança de tributos — muitas vezes elevados, sem a participação ou consentimento dos governados. Com a evolução histórica, esse cenário foi superado, consolidando-se a ideia de que a exigência tributária deve observar limites legais e a capacidade de contribuição dos indivíduos, de modo que somente seja devido aquilo que o contribuinte efetivamente pode suportar.

Para Cardoso (2020), o princípio da legalidade constitui um limite ao poder de tributar do Estado e, simultaneamente, uma garantia fundamental ao contribuinte, ao estabelecer que toda exigência de tributos deve estar previamente prevista em lei. Tal princípio encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso I, que dispõe: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (BRASIL, 1988).

De acordo com Pereira e Muniz (2024), o princípio da isonomia consiste no direito à igualdade entre os indivíduos, considerando suas particularidades, de modo a assegurar que todos sejam tratados de forma equivalente, com os mesmos direitos, deveres e oportunidades. No âmbito tributário, esse princípio impede tratamentos desiguais entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 150, inciso II: “É vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida por eles, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (BRASIL, 1988).

Para Oliveira e Medeiros (2021), o princípio da capacidade contributiva está diretamente relacionado à condição econômica do indivíduo, ou seja, à sua aptidão para arcar com o pagamento de tributos, de modo que, na ausência de renda ou riqueza, torna-se inadequada a instituição de impostos. Esse princípio visa promover justiça fiscal, ajustando a carga tributária à realidade econômica de cada contribuinte. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 145, §1º: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte” (BRASIL, 1988).

Para Santos e Vita (2019), os princípios da isonomia e da capacidade contributiva não devem ser analisados de forma isolada, mas sim como um conjunto integrado de normas, regras e disposições legais que se complementam, assegurando maior justiça e equilíbrio no sistema tributário brasileiro.

Para Oliveira (2023), o princípio da progressividade baseia-se na ideia de que a carga tributária deve aumentar de forma proporcional à capacidade econômica do contribuinte, de modo que aqueles com maior riqueza contribuem mais para o financiamento do Estado. Nesse sentido, a progressividade não apenas atua como instrumento de limitação da concentração de renda e patrimônio, mas também possibilita a redistribuição de recursos por meio de políticas públicas voltadas às camadas mais vulneráveis da sociedade.

2.4 TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR NO BRASIL

A tramitação de Projetos de Lei Complementar (PL) voltados à regularização ou implementação do IGF, demonstra a recorrente tentativa do Poder Legislativo em efetivar a previsão contida na CF/88. Desde a promulgação, diferentes propostas foram apresentadas com o objetivo de instituir a tributação sobre patrimônios elevados, utilizando como principal justificativa a promoção da justiça fiscal, redução das desigualdades sociais e o financiamento de políticas públicas. Entretanto, apesar das diversas iniciativas legislativas, os projetos enfrentaram obstáculos políticos, econômicos e técnicos relacionados à definição da base de cálculo, alíquotas, fiscalização patrimonial e possíveis impactos econômicos, resultando, em sua maioria, no arquivamento das propostas ou na permanência em tramitação no Congresso Nacional. (Torres, 2018).

De acordo com o PL nº 202 de 1989, de autoria do Senador Federal Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP) apresentou o projeto de lei para a tributação sobre grandes fortunas, taxando todos os indivíduos cujo patrimônio superasse a 2 milhões

de cruzados novos, algo aproximadamente em 6,8 milhões em Reais, alíquotas entre 0,03% a 1%, visto que era inviável, foi arquivado (CÂMERA DOS DEPUTADOS, 1989).

De acordo com Senado Federal (2008), a então Senadora do Partido dos Trabalhadores do Mato Grosso Serys Slhessarenko, propôs o PL nº 50/2008, que se baseia no fundamento do art.153 da CF/88, em relação ao IGF. Considerado como grande fortuna todo o patrimônio superior a 3 milhões de Bônus do Tesouro Nacional, inclusive bens e direitos de filhos menores, com alíquota inicial de 0,01% e máxima de 0,07% para patrimônio acima de R\$12 milhões, também foi arquivado (Brasília, Projeto de Lei 50/2008).

Ainda de acordo com a PL 50/2008:

“[...] Está previsão do IGF como forma de corrigir as graves disparidades econômicas entre pessoas e classes sociais, que através de um modelo de tributação de grandes fortunas poderia contribuir para a redução das injustiças provocadas pela acumulação de riquezas [...] deste projeto não pretende de forma alguma criar um imposto “Robin Hood” ou acabar com a miséria de nosso povo” (BRASÍLIA, 2008).

De acordo com o PL nº 130/2012 (Brasília, 2012) visava tributar patrimônio superior a quatro milhões de reais, com alíquotas entre 0,05% a 1%, tendo como justificativa para financiar os programas sociais e reduzir a desigualdade econômica, logo, também se tornou inviável e foi arquivada pela câmara dos deputados em 31/01/2015 nos termos do regime interno da Câmara.

O PL nº 183/2019, de autoria do Senador Federal Plínio Valério (PSDB/AM) que consiste na regulamentação do inciso VII do art. 153 CF/88, dispõe da tributação nas alíquotas entre 0,05% até 1% e base de cálculo entre 12, 20 e 70 mil vezes sobre o limite mensal de isenção do imposto para a pessoa física, quanto a apuração do patrimônio seria creditado os impostos e contribuições pagas, e exclusão de uma porcentagem de imóveis residenciais, instrumentos de trabalho, propriedade intelectual, e bens de pequeno valor. Para o autor do PL a justificativa vem de encontro a reduzir as assimetrias econômicas e justiça social, entretanto, a proposta ainda está em trâmite na justiça brasileira (Brasília, 2019).

A Câmara dos Deputados (Brasília, 2024) o PL nº 203/2024 apresentado pela deputada Elisângela Araújo (PT/BA) propõe que o montante do total do patrimônio seja maior que R\$ 15.000.000,00 de reais, moeda corrente brasileira, tributado de forma progressiva, da seguinte forma: de 15 a 30 milhões de reais alíquota de 1% e parcela a deduzir de R\$ 150 mil, de R\$ 30 a 50 milhões alíquota de 1,5% e pode ser deduzido R\$ 300 mil, e superior a 50 milhões de reais aplica-se alíquota de 2%, podendo ser deduzido R\$ 550 mil, assim como os demais projetos, a justificativa para regulamentação da lei se dá pela reparação de históricas desigualdades econômicas-sociais.

Quadro 1: Resumo dos Projetos de Lei Complementar

PL	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO
202/1989	0,03% a 1%	Patrimônio superior a 6,8 milhões de reais

50/2008	0,01% a 0,07%	Acima de 3 milhões já era tributado nas alíquotas mínimas, e acima de 12 milhões alíquota máxima
130/2012	0,05% à 1%	Patrimônio superior a 4 milhões de reais
183/2019	0,05% à 1%	Base de cálculo entre 12, 20 e 70 multiplicado a isenção do IR
203/2024	1% à 2%	Imposto progressivo, iniciando a previsão acima de 15 milhões

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados coletados (2026).

Diante da análise dos principais projetos de lei apresentados desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regulamentação permanece sem efetivação. As propostas apresentadas ao longo das últimas décadas revelam uma convergência quanto ao objetivo de promover maior justiça social e contribuir com a redução das desigualdades sociais por meio da redistribuição de rendas.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta seção apresenta o enquadramento metodológico utilizado para o estudo, também são apresentados os procedimentos de coleta e como será a análise de dados coletados, a partir disso, dará embasamento para a pesquisa e resultados e conclusões.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Em relação à abordagem da pesquisa e do problema, o estudo é qualitativo, pois buscará dar qualidade às informações dos resultados obtidos, que serão analisados e comparados, a fim de entender como a redistribuição de renda pode impactar os contribuintes detentores de grandes patrimônios e os potenciais beneficiários das políticas redistributivas. Para Marconi e Lakatos (2022) a abordagem qualitativa é uma metodologia que busca compreender os fenômenos sociais e humanos, útil quando o objetivo é entender o contexto, os processos e as relações envolvidas.

Quanto aos objetivos da pesquisa, são descritivos e exploratórios, pois a partir da descrição dos objetivos dará uma visão ampla e possibilitará o pesquisador a interpretar melhor os resultados. Vergara (2006) aponta que métodos descritivos têm a finalidade de caracterizar um fenômeno, grupo ou situação, sem interferência do pesquisador. E exploratório, pois tem como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, tornando-o mais explícito e favorecendo a construção de hipóteses, aprofundando melhor compreensão de suas características e relações (GIL, 2019).

Já a estratégia da pesquisa, foi realizada pelo método bibliográfico e fontes secundárias, pois serão dados levantados por meio de artigos publicados, livros, legislações e notícias governamentais. De acordo com Gil (2010), o método bibliográfico permite ao pesquisador mapear o que já foi produzido e publicado, compreender os conceitos e debates e posicionar a investigação.

3.2 PROCEDIMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

O presente estudo tem como objetivo geral analisar como a tributação sobre grandes fortunas e a redistribuição de renda podem afetar detentores de grandes patrimônios como se comporta a redistribuição aos mais pobres, como por exemplo a redistribuição e/ou injeção da renda em educação, assistência e saúde familiar e saneamento básico e/ou evasão fiscal e fuga de capitais, identificando o perfil do brasileiro em relação à renda e trazer informações de quatro países como: Alemanha, Colômbia, França e Noruega. Para isso, os dados do estudo foram coletados por meio de artigos publicados, livros e legislações.

A escolha dos quatro países analisados consiste na busca por experiências distintas, visando ampliar a diversidade de modelos tributários e políticas de redistribuição de rendas, além de apresentarem trajetórias e momentos econômicos diferentes.

A operacionalização dos dados se dá pela extração de dados relevantes de fontes bibliográficas, como livros e revistas e sites oficiais como: Fundo Monetário Internacional (FMI), *Nacional Administration Department of Statistics*, Direção Nacional de Imigração dos países pesquisados, além de legislações vigentes, tal qual será tabulada em forma de quadro via planilha Excel, e posteriormente a publicação dos resultados em forma de quadro e apontamentos descritos de forma detalhada, além de fazer o cruzamento dos dados obtidos para gerar as conclusões da pesquisa.

A análise realizada baseia-se na interpretação do pesquisador a partir de pesquisa documental e bibliográfica, com o objetivo de obter resultados pertinentes acerca do comportamento da aprovação da legislação sobre a tributação de grandes fortunas em países que já adotaram esse modelo. Para a definição dos países analisados, foram utilizados critérios de seleção fundamentados em fontes secundárias, como artigos científicos, relatórios institucionais e bases de dados especializadas, que indicam nações com experiências relevantes nesse tipo de tributação, que foram os seguintes países:

Quadro 2: Critérios de países selecionados

País	Motivo
Colômbia	Por se entrar localizado na região na América Latina, e pela proximidade regional e demográfica ao Brasil.
França	País que se localiza no continente europeu, e que buscava como base de tributação o patrimônio, além de que a instituição do imposto visava a reconstrução após a Segunda Guerra Mundial.
Noruega	O tributo ainda é vigente no país.
Alemanha	Por ser declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, desrespeitando o princípio fiscal da Isonomia.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados coletados (2026).

A partir disso, busca-se compreender os principais desafios envolvidos no processo de implementação e tomada de decisão, bem como analisar de que forma essa tributação se relaciona com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas (ONU).

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta sessão, são apresentados os resultados pesquisados em relação a mensuração do patrimônio e a base de cálculo do IGF, levando em consideração e pesquisando como países estrangeiros denominaram a base de cálculo consequentemente. Além de resultados relacionados a evasão fiscal e fuga de capitais, bem como o refúgio adotado principalmente dos brasileiros nos últimos anos.

4.1. MENSURAÇÃO DO PATRIMÔNIO, BASE DE CÁLCULO IGF E REFORMA TRIBUTÁRIA

De acordo com Cardillo (2024) a mensuração do patrimônio constitui um dos principais desafios para a efetiva implementação do tributo no Brasil. Ocorre porque a definição da base de cálculo depende da correta identificação e avaliação dos bens e direitos pertencentes ao contribuinte. A mensuração patrimonial correta assume o papel fundamental para garantir segurança jurídica e efetividade arrecadatória ao imposto, e a ausência de critérios uniformes, pode gerar distorções tributárias.

Neste contexto, Cardillo (2024), a base de cálculo, de maneira geral, corresponde ao patrimônio líquido global do contribuinte, abrangendo a soma de todos os bens e direitos, deduzidos as obrigações e dívidas existentes, diferentes dos impostos patrimônios específicos como o IPTU e IPVA, que incidem sobre bens individualizados.

Dados disponibilizados pela Receita Federal do Brasil demonstram que o patrimônio declarado pelos contribuintes brasileiros encontra-se concentrado, principalmente, em aplicações financeiras, imóveis urbanos, participações societárias e bens de elevado valor econômico. Tal composição patrimonial evidencia a complexidade inerente à eventual implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas, especialmente no que se refere à correta mensuração da riqueza tributável. Isso ocorre porque determinados ativos apresentam elevada volatilidade econômica ou dificuldade de avaliação objetiva, como participações em empresas de capital fechado, obras de arte, investimentos mantidos no exterior e ativos de baixa liquidez. Conforme destaca Paulsen (2022), a efetividade da tributação patrimonial depende diretamente da existência de critérios técnicos uniformes e mecanismos eficientes de avaliação econômica dos bens declarados, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Nesse contexto, a dificuldade de mensuração patrimonial também decorre da crescente sofisticação das estruturas financeiras e societárias utilizadas por contribuintes de elevada renda. Segundo Piketty (2014), a globalização financeira ampliou significativamente a mobilidade internacional do capital, permitindo maior diversificação patrimonial e utilização de mecanismos de proteção e ocultação de riqueza. Tal realidade dificulta a identificação do patrimônio efetivamente pertencente ao contribuinte, especialmente quando os ativos estão vinculados a holdings, fundos exclusivos, empresas offshore ou aplicações mantidas em paraísos fiscais.

Além disso, a ausência de integração plena entre sistemas nacionais e internacionais de fiscalização tributária constitui obstáculo relevante ao controle da riqueza global. De acordo com Torres (2018), a efetividade da tributação sobre grandes patrimônios depende da cooperação internacional e do compartilhamento de informações financeiras entre administrações tributárias, uma vez que a simples previsão legal do imposto não é suficiente para impedir práticas de evasão fiscal e ocultação patrimonial. Assim, a implementação do IGF exigiria o fortalecimento dos

mecanismos de transparência fiscal, integração bancária e fiscalização eletrônica, visando garantir maior precisão na apuração da base de cálculo e efetividade arrecadatória do tributo.

A discussão acerca da mensuração patrimonial ganhou maior relevância após a aprovação da Reforma Tributária, promovida pela Emenda Constitucional n.º 132/2023, que intensificou os debates sobre justiça fiscal, progressividade e redistribuição de renda no sistema tributário brasileiro. Embora a reforma tenha priorizado a tributação sobre o consumo, o debate sobre o IGF voltou ao cenário político e acadêmico como instrumento complementar de redução das desigualdades sociais e fortalecimento da capacidade arrecadatória do Estado. Nesse sentido, a eficiência do imposto dependerá diretamente da criação de mecanismos modernos de fiscalização patrimonial, integração de dados financeiros e critérios objetivos de avaliação de bens e direitos (BRASIL, 2023)

4.2. A EXPERIÊNCIA DO IGF EM PAÍSES ESTRANGEIROS

Antes de analisar de forma detalhada as experiências internacionais relacionadas à distribuição sobre grandes fortunas, destaca-se os modelos adotados como França, Alemanha, Noruega, Colômbia, selecionados em razão das diferentes abordagens, contextos econômicos e resultados práticos na aplicação desse tipo de tributação, possibilitando uma análise comparativa acerca de sus efeitos, limitações e contribuições para redistribuição de renda e de justiça fiscal.

De acordo com Gonçalves (2019) o acúmulo de riquezas e construção de grandes fortunas sempre estiveram presentes na história da humanidade, principalmente a partir da Idade Média, quando os detentores de poder junto ao Estado tinham influência em decidir quem estaria obrigado a recolher os tributos.

De acordo com Oliveira e Medeiros (2021), a França iniciou os estudos da instituição do imposto durante a Revolução Francesa, no século XVIII, por volta do ano 1871 foi instituído o imposto extraordinário, anos mais tarde, em 1914 apresentado o projeto *Taxe Annuelle sur la Fortune*, e após a 2ª Guerra Mundial, foi instituído de forma extraordinária o *Impôt de Solidarité Nationale (ISN)* com o objetivo de financiar as despesas excepcionais, como a reconstrução do país pós guerra e o retorno dos prisioneiros e deportados, e possuía como base o patrimônio, o mesmo foi extinguido em 2017 e substituído pelo imposto sobre a riqueza imobiliária, uma vez que a arrecadação estava com baixo rendimento, já que milhares de contribuintes transferiram sua residência fiscal para países como Bélgica e Suíça, em busca de exílio fiscal, contribuindo assim para a fuga de capital.

Ainda de acordo com Oliveira e Medeiros (2021), a Alemanha instituiu a tributação sobre grandes fortunas (conhecida como *Vermögensteuer*) em 1952, com o objetivo de complementar a arrecadação do imposto de renda e ampliar a tributação sobre patrimônios elevados. Contudo, em 1997, o Tribunal Constitucional Federal alemão declarou o tributo inconstitucional, sob o argumento de que sua forma de incidência violava o princípio da isonomia, especialmente em razão da desigualdade na avaliação entre diferentes tipos de bens, como imóveis e ativos financeiros. Apesar disso, a legislação não foi formalmente revogada, permanecendo em vigor de forma “adormecida”, sem qualquer aplicação prática ou cobrança efetiva.

Segundo Ribeiro et al. (2025) a alíquota é de 0,95% sobre o valor do patrimônio líquido que exceda o mínimo isento, deste 0,70% é destinado aos municípios e 0,25% ao governo

De acordo com Ring (2024) após o país Norueguês aderir a tributação sobre grandes fortunas e patrimônio, o município de Bø reduziu a alíquota de 0,70% para 0,35% no ano de 2021, os estudos com base nos dados de 2015 a 2022, observou-se que houve um aumento médio entre 60% e 66,66% da riqueza tributável, aumentou também o número de pessoas que passaram a declarar, o impacto não foi apenas questão de renda, mas sim geográfica, onde passou a ter moradores vindos de outras cidades, impactando diretamente na mobilidade da cidade.

Observa-se a experiência da Colômbia, que, conforme Vélez e Mahecha (2024), manteve por aproximadamente 80 anos a tributação sobre grandes fortunas, passando por relevantes reformas tributárias nos anos de 2003, 2006, 2010 e 2014, até sua descontinuidade em 2017. O tributo incide sobre o patrimônio líquido declarado em 31 de dezembro de cada ano. Embora o país seja frequentemente utilizado como referência em debate ao IGF, como implementação de mecanismos voltados às grandes riquezas e a forma efetiva, em frente efeitos negativos de imediato, como a redução dos valores de riqueza declarada, com estimativa de perda de cerca de 20% da arrecadação esperada, além da adoção de estratégias como a super declaração de dívidas e a subdeclaração de ativos, resultando na diminuição artificial do patrimônio líquido (Londoño-Vélez; Ávila-Mahecha, 2024).

Ademais, mesmo após a extinção do imposto, os contribuintes continuam, por pelo menos três anos, declarando níveis inferiores de riqueza, possivelmente em razão da expectativa de sua reintrodução e a crescente informalidade de trabalhadores. Os autores também apontam como consequências relevantes a intensificação da fuga de capitais, o uso de paraísos fiscais como Panamá e as Ilhas Virgens Britânicas e o aumento da constituição de empresas *offshore*, evidenciando práticas de evasão fiscal e dificuldades no controle por parte das autoridades tributárias (Londoño-Vélez; Ávila-Mahecha, 2024).

Entretanto, os problemas de subdeclaração de ativos e o uso de paraísos fiscais, observados de forma crítica na Colômbia, podem ser mitigados com o fortalecimento da cooperação internacional e o compartilhamento de informações financeiras. Conforme defende Torres (2018), a efetividade da tributação sobre patrimônios elevados é indissociável da integração de sistemas de fiscalização eletrônica e da transparência bancária global.

QUADRO 3: Base de cálculo e respectivos resultados

País	Período de Vigência	Características Principais	Resultados/Impactos	Situação Atual
França	Instituído em diferentes momentos históricos, consolidado como <i>Impôt de Solidarité sur la Fortune (ISF)</i> até 2017.	Tributação incidente sobre grandes patrimônios. Após a Segunda Guerra Mundial foi utilizado para financiar a reconstrução do país.	Baixa arrecadação em relação às expectativas e migração de contribuintes para países com menor carga tributária, ocasionando fuga de capitais.	Em 2017, o ISF foi extinto e substituído pelo Imposto sobre a Riqueza Imobiliária (IFI).
Alemanha	1952–1997	Conhecido como <i>Vermögensteuer</i> , tinha como objetivo complementar a arrecadação do imposto de renda por meio da tributação de	Declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional Federal devido à violação do princípio da isonomia na avaliação dos bens.	A legislação permanece formalmente vigente, porém sem aplicação prática desde 1997.

		patrimônios elevados.		
Noruega	Vigente	Tributação incidente sobre o patrimônio líquido acima da faixa de isenção, com repartição da arrecadação entre municípios e governo central. Em 2021, o município de Bø reduziu sua alíquota local.	Houve aumento da riqueza tributável declarada (entre 60% e 66,66%), crescimento do número de declarantes e atração de novos residentes para o município de Bø.	O imposto permanece em vigor, com ajustes realizados pelos municípios dentro dos limites legais.
Colômbia	Aproximadamente 1935–2017 (com reformas em 2003, 2006, 2010 e 2014)	Tributação sobre o patrimônio líquido declarado em 31 de dezembro de cada exercício.	Redução da riqueza declarada, subdeclaração de ativos, superdeclaração de dívidas, fuga de capitais, utilização de paraísos fiscais e constituição de empresas offshore, reduzindo a arrecadação esperada.	O imposto foi extinto em 2017, embora seus efeitos comportamentais tenham permanecido nos anos seguintes.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026)

Como mencionado pelos autores, a análise comparativa das experiências internacionais revela que o sucesso ou o insucesso do IGF não depende apenas da existência da legislação, mas do conjunto sistemático de controle. Enquanto a França e a Colômbia enfrentam sérios problemas de fuga de capitais e evasão fiscal devido à facilidade de transferência de ativos para paraísos fiscais ou países com a carga tributária menor, a Noruega demonstrou que a transparência e a atualização da base de cálculo podem elevar a riqueza declarada.

4.3. EVASÃO FISCAL E FUGA DE CAPITAIS

A evasão fiscal relacionada à tributação sobre grandes fortunas encontra fundamento nas teorias econômicas que tratam da mobilidade internacional de capitais e do planejamento tributário agressivo. Em economias globalizadas, indivíduos com elevado poder econômico possuem maior facilidade para transferir patrimônio, investimentos e residência fiscal para países com menor carga tributária, reduzindo a incidência do imposto sobre seus ativos. Segundo Londoño-Vélez e Ávila-Mahecha (2024), a experiência colombiana demonstrou que a criação do imposto estimulou práticas de ocultação patrimonial, subdeclaração de ativos e utilização de empresas offshore em paraísos fiscais.

De acordo com Murillo Ramírez et al. (2025) a Colômbia constitui um dos principais desafios para a efetividade das políticas públicas arrecadatória do Estado, tendo em vista que a elevada carga tributária, a complexidade do sistema fiscal e a

baixa confiança da população nas instituições públicas acabam incentivando práticas de sonegação e evasão tributária.

O *Nacional Administration Department of Statistics* (DANE) (2026) a informalidade é um dos principais indicadores associados à evasão fiscal colombiana, conforme quadro abaixo:

Quadro 4: Informalidade

Ano	Taxa de Informalidade %
2010	68,1
2024	56,1
2025	55,7

Fonte: DANE (2026)

No ano de 2025, a Colômbia registrou cerca de 55,70% de informalidade, aproximadamente 13,58 milhões de trabalhadores informais, dificultando a operação do sistema tributário e reduzindo significativamente a arrecadação estatal (DANE, 2026).

Visto o elevado índice de informalidade no país, torna-se evidente que fatores como a percepção de corrupção, a desigualdade social e a insuficiente educação fiscal contribuem significativamente para o aumento da evasão, reduzindo os recursos disponíveis para investimentos em saúde, educação e infraestrutura (Murillo Ramírez et al. 2025).

De acordo com os dados extraídos do Fundo Monetário Internacional (FMI), retratam ainda mais a realidade relatada por Murillo Ramirez et al., de acordo com os dados:

Quadro 5: PIB Per capita Colômbia

Ano	Crescimnto do PIB	Variação População
2020	-7,2	1,45
2021	10,80	1,10
2022	7,30	1,07
2023	0,07	1,13
2024	1,60	1,08
2025	2,50	1,02

Fonte: FMI (2026)

A análise do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) em comparação com a variação populacional entre os anos de 2020 e 2025 demonstra importantes oscilações no desempenho econômico e no crescimento da renda per capita. Em 2020, observa-se uma forte retração econômica, com queda do PIB de -7,2%, enquanto a população cresceu 1,45%, resultando em uma redução aproximada de 8,65% no PIB per capita. Já nos anos de 2021 e 2022 houve significativa recuperação

econômica, com crescimento do PIB de 10,8% e 7,3%, respectivamente, superando o crescimento populacional e proporcionando aumento real do PIB per capita em cerca de 9,7% e 6,23%. Em 2023, apesar do crescimento econômico positivo de 0,07%, a expansão populacional de 1,13% ocasionou retração do PIB per capita em aproximadamente 1,06%, evidenciando um cenário de estagnação econômica. Para 2024 e 2025, as projeções indicam crescimento moderado do PIB, de 1,6% e 2,5%, respectivamente, acompanhado por menor expansão populacional, resultando em avanços modestos do PIB per capita.

Além disso, estudos e relatórios internacionais demonstram que parte significativa dos capitais transferidos ao exterior por colombianos possui como destino países e jurisdições caracterizados por baixa tributação, sigilo bancário e facilidades tributárias, destacando países como Uruguai e Paraguai. A utilização de estruturas financeiras internacionais, holdings e contas em paraísos fiscais evidencia fuga de capital de evasão fiscal, especialmente diante da elevada informalidade econômica e da crescente mobilidade internacional de recursos financeiros (LONDOÑO-VÉLEZ; ÁVILA-MAHECHA, 2024).

Para Oliveira (2025) houve um aumento do interesse de brasileiros pela transferência de residência fiscal para o Paraguai, motivado principalmente pela menor carga tributária e pelo modelo de tributação territorial adotado. Nesse contexto, a residência paraguaia passou a ser utilizada como instrumento de planejamento tributário internacional, especialmente por indivíduos de elevado patrimônio e empresários interessados na redução da incidência tributária sobre renda e patrimônio.

De acordo com o DNM (2026), no primeiro trimestre do ano de 2025 foram registrados 9.760 pedidos, e no ano de 2026, no mesmo período, houve um aumento de 85% sobre o ano anterior, totalizando o total de 18.071. Destes, 14.995 correspondem a residências temporárias, e 3.076 pedidos de residências permanentes. A lista dos 10 países com maior quantidade de pedidos de residência paraguaia pode ser observada no quadro 7.

Quadro 7: Lista dos 10 países com maior quantidade de pedidos.

País	Pedidos
Brasil	9.195
Argentina	1.205
Alemanha	651
Espanha	373
Estados unidos	228
Venezuela	204
França	195
Rússia	194
Bolívia	184
Países Baixos	170

Fonte: Adaptado DNM (2026)

De acordo com o quadro 7 adaptado do DNM (2026) os contribuintes brasileiros possuem o maior número de pedidos realizados, com predominância de 50,88%, totalizando 9.195, logo em seguida aparece os argentinos, com cerca de 1.205, representando 6,66% do total de pedidos no período, evidenciando a grande e forte aderência de brasileiros procurando o país vizinho como residência.

O Uruguai é outro país que os brasileiros estão aderindo o pedido de residência fiscal, em razão das vantagens tributárias oferecidas, especialmente para indivíduos de alta renda e detentores de grandes patrimônios. O sistema tributário uruguaio adota o princípio da territorialidade, no qual rendimentos obtidos no exterior podem receber tratamento tributário favorecido, além da possibilidade de benefícios fiscais temporários para novos residentes. De acordo com levantamento divulgado pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP) (2026), com base em dados obtidos junto à Receita Federal brasileira por meio da Lei de Acesso à Informação, o número de brasileiros de alta renda que transferiram formalmente seu domicílio fiscal para o Uruguai passou de 21 contribuintes em 2022 para 101 em 2024, representando crescimento de 381% no período. Esse movimento demonstra o aumento das estratégias de planejamento tributário internacional voltadas à redução da carga fiscal incidente sobre renda e patrimônio (*Dirección General Impositiva*, 2025)

Embora grandes detentores patrimoniais e de altas riquezas tentam driblar o sistema tributário brasileiro, mesmo que de forma lícita, há a necessidade de alta regularidade nas bases de informações enviadas pelo contribuinte. De acordo com a Receita Federal, os mecanismos de fiscalização relacionados à evasão fiscal tributária e à saída de capitais vêm se intensificando. Segundo dados oficiais do Ministério da Fazenda (2026), a arrecadação federal alcançou R\$ 2,886 trilhões em 2025, o maior resultado da série histórica iniciada em 1995, enquanto as ações de fiscalização tributária resultaram em R\$ 233 bilhões em autuações, com foco no combate à sonegação, evasão fiscal e às irregularidades patrimoniais internacionais.

4.4. BENEFÍCIOS

A tributação sobre grandes fortunas é apontada por diversos estudiosos como um importante mecanismo de redução das desigualdades sociais e de promoção da justiça fiscal. No Brasil, a estrutura tributária é fortemente concentrada sobre o consumo, fazendo com que a população de menor renda suporte proporcionalmente uma carga tributária mais elevada. Conforme estudo publicado pela Revista Interface (2022), aproximadamente 49,7% da arrecadação tributária brasileira decorre do consumo, enquanto apenas 4,4% provêm da tributação sobre patrimônio, evidenciando a baixa incidência tributária sobre os indivíduos mais ricos. Nesse contexto, o IGF possui potencial para contribuir para uma maior progressividade do sistema tributário, redistribuindo parte da riqueza acumulada pelas classes de maior poder aquisitivo e reduzindo a regressividade do sistema fiscal brasileiro (CARVALHO JÚNIOR; MORGAN, 2020).

Outro benefício da tributação sobre grandes fortunas consiste no aumento da arrecadação estatal para financiamento de políticas públicas e programas sociais. Moreira Filho et al. (2020) estimam que uma proposta de IGF aplicada sobre patrimônios superiores a R\$ 10 milhões poderia gerar arrecadação próxima de R\$ 40

bilhões anuais. Segundo os autores, apenas cerca de 0,028% da população brasileira seria atingida pelo tributo, demonstrando que o imposto recairia exclusivamente sobre a parcela mais rica da sociedade. Dessa forma, os recursos arrecadados poderiam ser direcionados para áreas essenciais, como saúde, educação, assistência social e programas de transferência de renda, fortalecendo o papel redistributivo do Estado e contribuindo para a diminuição das desigualdades socioeconômicas no país (MOREIRA FILHO et al., 2020).

Além da arrecadação, o IGF também é defendido como instrumento de combate à concentração excessiva de riqueza. Piketty (2014) argumenta que a tributação progressiva do patrimônio é fundamental para impedir o crescimento contínuo das desigualdades econômicas e garantir maior equilíbrio social. Segundo Carvalho Júnior e Morgan (2020), países, como Noruega, Colômbia e Uruguai, ainda mantêm formas de tributação sobre grandes fortunas, demonstrando que esse modelo tributário permanece viável tanto em economias desenvolvidas quanto emergentes. Embora os efeitos distributivos possam ser graduais, os autores afirmam que qualquer redução da concentração patrimonial já representa avanço significativo em direção a uma sociedade mais equitativa.

Os defensores do IGF também contestam o argumento de que a tributação sobre grandes fortunas provocaria fuga massiva de capitais. Pereira e Silva (2019) destacam que a evasão de capitais ocorre independentemente da existência desse imposto, especialmente em razão da elevada mobilidade do capital financeiro especulativo. Os autores afirmam ainda que experiências internacionais, como a da França, não demonstraram queda significativa do Produto Interno Bruto (PIB) ou dos investimentos após a implementação do tributo. Além disso, o capital produtivo, composto por fábricas, imóveis e terras, possui baixa mobilidade internacional, reduzindo os riscos de evasão patrimonial em larga escala.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a tributação sobre grandes fortunas (IGF), verificou-se que a concentração de rendas no país é alarmante, onde 1% da população brasileira detém cerca de 27,40% da renda total, enquanto o sistema tributário permanece regressivo, penalizando proporcionalmente a população de menor renda por meio da tributação sobre o consumo.

A análise das experiências internacionais demonstrou resultados distintos. Enquanto a Noruega apresenta evidências de arrecadação consistente e manutenção do tributo como instrumento complementar de financiamento estatal, países como França e Colômbia enfrentaram desafios relacionados à evasão fiscal, fuga de capitais e reorganização patrimonial dos contribuintes. Esses resultados indicam que o IGF, por si só, não representa uma solução definitiva para a redução das desigualdades, mas pode constituir importante mecanismo de justiça fiscal quando acompanhado de fiscalização eficiente, transparente e adequada regulamentação.

Os dados revelam que o risco de fuga de capital já é uma realidade, com um aumento expressivo de brasileiros buscando residência fiscal no Paraguai (crescimento de 85% dos pedidos em 2026) e no Uruguai (aumento de 381% entre 2022 e 2024). Reforça que a efetividade do IGF no Brasil não depende apenas da definição de alíquotas progressivas, mas da modernização dos sistemas de fiscalização eletrônica e do fortalecimento da cooperação internacional para o compartilhamento de informações financeiras.

Embora o IGF tenha o potencial de arrecadar cerca de R\$ 40 bilhões anuais, atingindo apenas 0,028% da população, ele não deve ser visto como uma solução isolada para a pobreza.

As limitações do autor sobre o estudo, reside na dificuldade da coleta de dados principalmente em sites oficiais de países estrangeiros, além de dados mais recentes da Receita Federal sobre o patrimônio declarado.

Sugere-se, para estudos futuros, a análise do impacto da tributação de lucros e dividendos como medida complementar ao IGF para garantir a justiça fiscal plena no sistema brasileiro.

Conclui-se, portanto, que o IGF apresenta potencial para atuar simultaneamente como instrumento arrecadatório e redistributivo no Brasil. Contudo, sua efetividade dependerá da construção de um modelo juridicamente seguro, economicamente viável e capaz de minimizar práticas de evasão fiscal e deslocamento de capitais observadas em experiências internacionais.

REFERÊNCIAS

ASSONI FILHO, Sérgio. **O princípio da legalidade tributária**. 2003. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67585/70195>. Acesso em: 07 set 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: Planalto - Emenda Constitucional 132/2023. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 2025

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Política Econômica. **Relatório da distribuição pessoal da renda e da riqueza da população brasileira: dados do IRPF 2023**. Brasília, 2025

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. **A arrecadação de receitas federais alcançou R\$ 2,886 trilhões em 2025, mostra balanço da Receita**. Brasília, 2026. Disponível em: Ministério da Fazenda. Acesso em: 28 maio 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **PLP 202/1989**, Brasília, 1989. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594>. Acesso em: 08 out 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **PLP 130/2012**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534163>. Acesso em: 08 out 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PLP 203/2024**, Brasília, 2024. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=247042>
2. Acesso em: 08 out 2025

CARDOSO, Lucas Giribone. O princípio da legalidade tributária em sua aplicabilidade processual aos impostos federais. 2020, **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 12, Vol. 18, pp. 51-66. ISSN: 2448-0959, Link de acesso:
<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/legalidade-tributaria>. Acesso em: 09 set 2025.

CARDILLO, Mariana Silva de Castro. **A mensuração da riqueza e o imposto sobre grandes fortunas no Brasil**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2024.

CARVALHO JUNIOR, Pedro Humberto de; MORGAN, Marc. Tributação da riqueza: princípios gerais, experiência internacional e lições para o Brasil. In: CASTRO, Jorge Abrahão de; POCHMANN, Marcio (org.). *Brasil: estado social contra a barbárie*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. p. 105-132.

Coelho, Martins Bernardi, (2021). Políticas públicas de distribuição de renda no Brasil. **Revista Videre**, 13(28), Disponível em:
<https://doi.org/10.30612/videre.v13i28.11772>. Acesso em 06 abr 2026

COUTO, Ana Cristina Lima. **Desigualdade na distribuição de Renda no Brasil**: uma análise para o ano de 2022.V. 31 n. 3, p 27-37. Disponível em:
<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EconRev/article/view/70833/751375157607>. Acesso em: 05 set 2023.

Colômbia. *Nacional Administration Department of Statistics (DANE)*, 2026

DIAS, T.; GONÇALVES, S. **Economic Inequality between Groups in an a priori Stratified Society**, 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2504.21703>. Acesso em: 10 set. 2025.

Dirección Nacional de Migraciones do Paraguai. **Migraciones recibió más de 18.000 solicitudes de residencia en el primer trimestre de 2026**. Assunção, 21 abr. 2026. Disponível em: <https://migraciones.gov.py/migraciones-recibio-mas-de-18-000-solicitudes-de-residencia-en-el-primer-trimestre-de-2026/>. Acesso em: 28 maio 2026

DIRECCIÓN GENERAL IMPOSITIVA. **Sistema Tributario Uruguayo**: residencia fiscal y tributación internacional. Montevideo: DGI, 2025. Disponível em:
<https://www.gub.uy/direccion-general-impositiva/>. Acesso em: 4 jun. 2026.

FECAP – FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO. **Transferência de domicílio fiscal**: número de brasileiros de alta renda no Uruguai cresce 381% em dois anos. São Paulo, 2026. Disponível em: FECAP. Acesso em: 28 maio 2026.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). *World Economic Outlook: A Critical Juncture amid Policy Shifts*. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 2025. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO>>. Acesso em: 01 jun. 2026.

GARCIA, Maria. O imposto sobre grandes fortunas (CF, art. 153, VII), o princípio da igualdade e a efetividade da Constituição. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/563/edicao-1/o-imposto-sobre-grandes-fortunas-%28cf,-art.-153,-vii%29,-o-principio-da-igualdade-e-a-efetividade-da-constituicao>. Acesso em: 03 nov de 2025

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GODINHO, Isabel Cavalcante. **Pobreza e desigualdade social no Brasil: um desafio para as políticas sociais**. 2011.

GODOI, Marciano Seabra de. **Concentração de renda e riqueza e mobilidade social: a persistente recusa da política tributária brasileira a reduzir a desigualdade**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 235, p. 61- 74, jul./set. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p61.

GONÇALVES, Karoline, Contexto Histórico Internacional sobre o Imposto Sobre Grandes Fortunas, Brasília, JUSBRASIL, 2019.

LONDOÑO-VÉLEZ, Juliana; ÁVILA-MAHECHA, Javier. **Behavioral Responses to Wealth Taxation: Evidence from Colombia**. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, 2024. (NBER Working Paper, n. 32134). Disponível em: <https://doi.org/10.3386/w32134>. Acesso em: 7 out. 2025.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia científica**, Rio de Janeiro, ed. 8º, Atlas, 2022.

MOREIRA FILHO, Carlos Cesar Candal et al. *Tributar os super-ricos para reconstruir o país*. Brasília: Plataforma Política Social, 2020.

MURILLO RAMÍREZ, Nelson Mauricio; TANGARIFE MEJÍA, Leonardo Antonio; FORTICH PACHECO, Fernán. **Evasión y elusión fiscal en Colombia: análisis de la contribución de personas naturales (2017-2022)**. Semestre Económico, Medellín, v. 28, n. 65, 2025

OLIVEIRA, Jeazi Lopes de. **Domicílio fiscal e residência tributária na transferência Brasil-Paraguai: análise crítica da substância econômica à luz da**

jurisprudência do CARF e do panorama comparado da OCDE. São Paulo: Tributus Contabilidade e Consultoria Empresarial, 2025. Disponível em: https://tributus.com.br/wp-content/uploads/2026/05/Artigo_Cientifico_Domicilio_Fiscal_Brasil_Paraguai.pdf. Acesso em: 28 maio 2026.

OLIVEIRA, Luciana Gualda. MEDEIROS, Vivian Randi Coelho de. **Análise do imposto sobre grandes fortunas no Brasil à luz do princípio da capacidade contributiva**. Revista Científica do UBM, v. 20, 3. 39, p 82-98, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.52397/rcubm.v20i39.949>. Acesso em: 07 out 2025.

OLIVEIRA, Marco Antônio M. **A tributação da riqueza como instrumento de redução da desigualdade social no Brasil: Análise da Viabilidade da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas e seu potencial redistributivo**. 2023. Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília DF.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**, Brasília, 2025, Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>, Acesso em: 07 out 2025.

PALOMO, Theo; BHERING, Davi; SCOT, Thiago; BACHAS, Pierre; BARCAROLO, Luciana; CAMPOS, Celso; FEINMANN, Javier; MOREIRA, Leonardo; ZUCMAN, Gabriel. **Progressividade tributária e desigualdade no Brasil: evidências a partir de dados administrativos integrados**. Paris: Paris School of Economics, 2025. (Report, n. 9).

PARAGUAI. Dirección Nacional de Migraciones. **Relatório estatístico de residências concedidas a estrangeiros: brasileiros residentes no Paraguai entre 2020 e 2025**. Assunção: Dirección Nacional de Migraciones, 2026.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PEREIRA, William Eufrásio Nunes; SILVA, Marconi Gomes da. *Breves considerações sobre concentração de renda, tributação e o imposto sobre grandes fortunas – IGF*. Natal, 2019.

PEREIRA, Gabriel Victor da Silva. MUNIZ, Aline de Assis Rodrigues do A. **Princípio da Isonomia: desigualdade racial como problemática ainda atual**. Revista Acadêmica Online, v. 10 n. 50. 2024, Disponível em: <https://doi.org/10.36238/2359-5787.2024.v10n50.38>. Acesso em: 07 out 2025.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório especial de 2023: 25 anos de desenvolvimento humano no Brasil - Construir caminhos, pactuando novos horizontes**. Brasília, PNUD, 2023. Disponível em: <https://www.undps.org/pt/brazil>. Acesso em: 07 out 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD).

Relatório de desenvolvimento humano 2025: A matter of Choice: People and possibilities in the age of AI. Brasília, PNUD, 2025. Disponível em: <https://www.undps.org>. Acesso em: 07 out 2025.

QUINTELA, Guilherme Camargos; SERGIO, Samille Rodrigues. O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 7, p. 33-68, 2018.

REVISTA INTERFACE. Edição especial: Desigualdades. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ano 2022. Disponível em: <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/1256>. Acesso em: 16 jun. 2026.

RIBEIRO, Bruno Sales Ripardo et al. **Imposto sobre grandes fortunas (IGF): aspectos gerais e sua aplicabilidade no Brasil.** *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 18, n. 4, p. 1-21, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.4-316.

RING, Marius A. K., Wealth Taxation and Household Saving: Evidence from Assessment Discontinuities in Norway. **The Review of Economic Studies**, 3. 92, n. 5, p. 3375-3402, out 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/restud/rdae100>. Acesso em: 08 out 2025

SANTOS, Lívio Augusto de Carvalho; VITA, Jonathan Barros. **O princípio da capacidade contributiva como instrumento de políticas públicas para redução das desigualdades sociais.** *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 103-120, jul./dez. 2019. Acesso em: 16 jun 2026

SENADO FEDERAL. **PL 50/2008.** Brasília, 2008. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84091?utm_source=chatgpt.com#tramitacao_9225845. Acesso em: 08 out 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2019.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929>. Acesso em: 08 out 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

URUGUAI. Dirección General Impositiva. **Causales de residencia fiscal.** Montevideo, 2025. Disponível em: Dirección General Impositiva del Uruguay. Acesso em: 28 maio 2026.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 10. ed. São Paulo, Atlas, 2006.